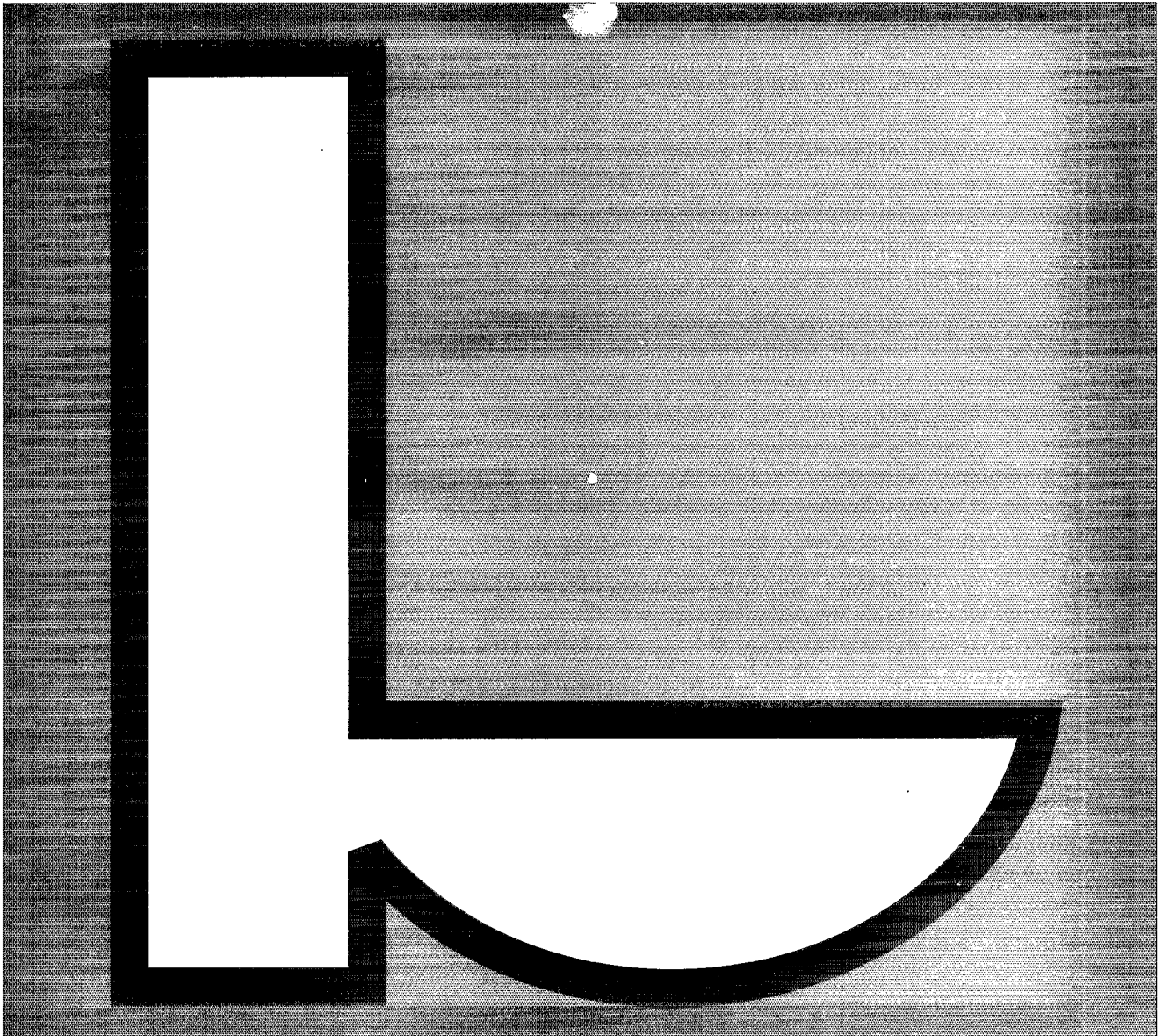




**República Federativa do Brasil**



# **DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

**ANO LII - N° 140**

**QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1997**

**BRASÍLIA - DF**

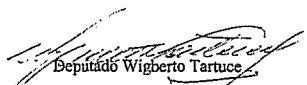
---

Situações como esta, não apenas dificultam o aprendizado como, ainda, podem afetar o equilíbrio pessoal, a auto-estima das crianças e até o frágil equilíbrio doméstico de muitos lares.

Por essas razões, o projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos pares procura superar tal problema, de proporções muito maiores do que pode aparentar uma análise superficial da educação em nosso País.

Estamos certos de que a aprovação deste projeto de lei representará um passo importante para a melhoria do ensino e uma melhor qualidade de vida para nossas crianças.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.



Deputado Wígberto Tartuce

### PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1997 (Do Sr. Chico da Princesa)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as aquisições de automóveis feitas por representantes comerciais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros adquiridos pelos representantes comerciais.

Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º A alienação dos veículos adquiridos nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os representantes comerciais desempenham importante papel em nossa economia, pois facilitam o acesso e a venda dos produtos das empresas por eles representadas aos consumidores em todo o território nacional, desde os grandes centros até as mais remotas povoações.

Para o desenvolvimento de suas atividades laborais, a trabalhadora classe utiliza seus veículos como indispensável instrumento de trabalho para ter acesso aos potenciais compradores.

Assim, a concessão de isenção do IPI nas aquisições de veículos feitas pelos representantes comerciais, a exemplo do que já ocorre com os motoristas de táxi, seria medida de justiça.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.



Deputado CHICO DA PRINCESA

### PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997 (Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. A vacância dos serviços será declarada por ato do Poder Judiciário, nas hipóteses do art. 39 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

#### I - DO CONCURSO

Art. 3º. Dar-se-á o provimento dos serviços notariais e de registro por concurso de provas e títulos, que será realizado pelo Poder Judiciário.

§ 1º. Deverão compor a comissão examinadora um Desembargador, que será seu presidente, três Juizes de Direito, um Promotor de Justiça, um Advogado, um Registrador e um Tabelião.

§ 2º. O Desembargador, os Juizes e os Serventuários integrantes da comissão serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º. O Promotor de Justiça e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados.

§ 4º. É vedada mais de uma recondução de membros da Comissão.

Art. 4º. O Tribunal de Justiça não levará a concurso serviços cuja extinção já houver sido declarada.

Art. 5º. Os concursos serão realizados semestralmente, ou quando vagos ao menos cinco serviços notariais ou de registros.

Art. 6º. O concurso de remoção será de provas e títulos.

§ 1º. As vagas, pela ordem em que ocorrerem, e de acordo com a relação constante do edital de abertura, serão preenchidas as primeiras duas terças partes por concurso de promoção e a última terça parte por concurso de remoção.

§ 2º. Para estabelecer o critério de preenchimento das vagas, tomar-se-á por base, se idêntica a data de vacância, a data da criação dos serviços.

Art. 7º. Os concursos serão efetuados, de forma agrupada, por natureza e fins do serviço, conforme relação constante do edital.

Parágrafo único. Os concursos dos serviços agrupados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.

Art. 8º. O edital do concurso, que não terá prazo superior a quinze dias, será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que poderão incluir exames práticos e orais.

Parágrafo único. A juízo da comissão examinadora, a avaliação incluirá, como prova autônoma, conhecimento da língua portuguesa, o qual poderá ser utilizado como critério de avaliação da prova escrita.

Art. 9º. O edital indicará as matérias das provas e serem realizadas.

Art. 10. É condição para inscrição no concurso público de provas e títulos que o candidato preencha os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com título registrado, ou ter exercido por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - comprovação de conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

§ 1º. Constará do edital a relação dos documentos destinados a comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

§ 2º. Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores civis, criminais e de protesto, no ato de nomeação.

§ 3º. Observado o disposto no art. 6º, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os serviços vagos, relacionados no edital.

Art. 11. É condição para inscrição no concurso de remoção o exercício, por mais de dois anos, da titularidade do mesmo serviço, sem punição administrativa.

Art. 12. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício da judicatura, ministério público ou advocacia: um ponto;

II - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviço notarial de registro: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de preposto de serviços notarial e de registro: um ponto;

IV - período superior a cento e oitenta dias de exercício da titularidade do serviço notarial e de registro, na condição de interventor, sem prejuízo do disposto no inciso II: quatro décimos de ponto;

V - período igual a três eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: quatro décimos de ponto;

VI - título reconhecido de doutorado ou mestrado em direito, qualquer deles contado uma só vez: três décimos de ponto;

Parágrafo único. A pontuação acima aplica-se, no que pertinente, ao concurso de remoção.

Art. 13. Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 14. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso oito e os títulos peso dois;

II - os títulos terão valor máximo de dez pontos;

§ 1º. Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco.

§ 2º. A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 3º. Para desempate na classificação terá preferência o candidato que:

a) obtiver a maior nota na prova ou provas;

b) for mais idoso;

c) tenha maior prole.

## II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, os serviços vagos.

Art. 16. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

Art. 17. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato de delegação, contendo a classificação e a serventia escolhida pelos aprovados, em ordem crescente.

Art. 18. A posse, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornada sem efeito a delegação do serviço, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 19. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da posse.

§ 1º. É competente para dar exercício ao serventuário o Juiz Corregedor Permanente do serviço delegado, que comunicará à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem preencher a lacuna legal, hoje existente,

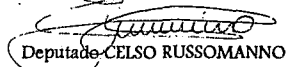
A nossa Magna Carta, pelo art. 236, § 3º, manda que seja realizado concurso público para o preenchimento e ingresso na atividade notarial e de registro.

Ocorre que até o presente nada fora feito para que se concretizasse este mandamento constitucional.

Recebendo do Poder Judiciário de São Paulo os delineamentos do concurso, atendemos com este Projeto a regra constitucional.

Temos a certeza de que tal proposta contará com a aprovação dos conspícuos pares nesta Casa Congressual.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

  
Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO IX

#### Das Disposições Constitucionais Gerais

Art.236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

\* Regulamentado pela Lei número 8.935, de 18 11 1994 .

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

#### LEI 8.935 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART.236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

#### TÍTULO II

#### Das Normas Comuns

#### CAPÍTULO VIII

#### Da Extinção da Delegação

Art.39 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do Art.35.

§ 1º - Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º - Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

#### CAPÍTULO IX

#### Da Seguridade Social

Art.40 - Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 1997

(Do Sr. Paulo Lustosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento a pacientes com risco de vida, de deficiência ou de lesão permanente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 1994.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de assistência à saúde, públicas e privadas, ficam obrigadas a atender pacientes em situação de emergência, ou com risco de desenvolverem lesões permanentes ou deficiências, em caráter prioritário, independentemente de estarem vinculada ou não ao Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A instituição que efetuar o atendimento a que alude o artigo anterior pode pleitear ressarcimento de suas despesas ao órgão competente do Sistema Único de Saúde, segundo os valores por este praticados, independentemente da existência de contrato ou convênio.

Art. 3º O estabelecimento de que trata esse artigo poderá transferir o paciente para uma unidade contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde tão logo suas condições permitam a remoção de forma segura.

Art. 4º O não atendimento a que se refere o art. 1º sujeita a instituição a multa e à cassação do alvará, na forma que dispuser o regulamento, independentemente das cominações de ordem civil e penais a que se sujeita a pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que um ser humano possa vir a morrer ou a adquirir lesão grave ou deficiência de qualquer natureza em virtude da recusa de instituições hospitalares em prestar o devido atendimento, principalmente quando a alegação é de que não atende "pacientes do SUS".

Por incrível que pareça, essa é a realidade com que se defrontam diariamente os que não possuem recursos ou não são afiliados a um plano ou seguro de saúde, mormente nesses tempos em que numerosas instituições têm denunciado os contratos ou convênios com o sistema público.

Desse modo, objetivamos por meio do presente Projeto de Lei criar a obrigatoriedade de que esse atendimento seja prestado, independentemente da